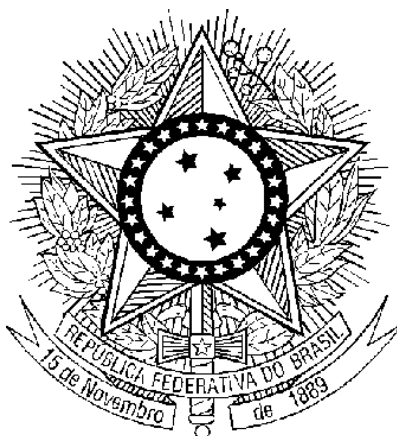


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.077-B, DE 2010

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. RENAN FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g".

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O CEFET de Pará de Minas será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior, para atender às necessidades socioeconômicas da região, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 3º O CEFET de Pará de Minas adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Art. 4º O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pará de Minas será composto pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que o CEFET venha a adquirir.

Art. 5º A implantação do CEFET de Pará de Minas fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os cidadãos brasileiros que representamos têm acompanhado com interesse e esperança o processo de expansão e reestruturação da Educação Profissional, Científica e Tecnológica, o qual, conforme dados coletados do sítio eletrônico do Ministério da Educação, proporcionará um total de 366 escolas de Educação Profissional e Tecnológica em todo o País até o final deste ano.

Portanto, em resposta às demandas da jovem população do Estado de Minas Gerais, propomos a inclusão no programa desenvolvido pelo Ministério da Educação de mais uma unidade de ensino técnico profissional nesse Estado, especificamente no Município de Pará de Minas.

Localizado na Região Centro-Oeste Mineira, Pará de Minas conta com uma população aproximada de 85 mil habitantes e com uma posição de destaque no cenário estadual pelo seu progresso e desenvolvimento. É a primeira cidade do Estado de Minas Gerais na produção de frangos, a segunda na produção de suínos e a quarta produtora de hortifrutigranjeiros. No setor industrial, destaca-se a mineração, a siderurgia, indústrias têxteis, laticínios e cerâmicas. Encontra-se em fase de conclusão o segundo distrito industrial com implantação de pelo menos mais oito indústrias.

Apesar disso, a oferta de educação profissional pública, tanto no nível técnico quanto no superior, encontra-se aquém das expectativas e da demanda da população. Não há estabelecimentos federal, estadual nem municipal para oferta de vagas para formação técnica de nível médio ou superior, apenas privados. Isso evidencia a necessidade de se instalar em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, um campus de um dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Em vista das considerações acima, espero contar com o apoio dos nobres Deputados para com a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar um Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no Município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.

O CEFET de Pará de Minas será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior para atender às necessidades socioeconômicas da região, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

A instituição adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidas nos termos da legislação pertinente e do respectivo estatuto.

O patrimônio do CEFET de Pará de Minas será composto por bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares, bem assim por outros bens que venha a adquirir.

A implantação do CEFET de Pará de Minas ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e obedecerá ao disposto na Lei nº 9.962, de 2000, que disciplina o regime de emprego público no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão do ensino profissional, científico e tecnológico, mediante a instalação de unidades de ensino em todo o território nacional, tem-se constituído em uma das mais importantes linhas de ação do governo federal na área de educação.

Pretendemos que, ao conjunto de medidas já adotadas pelo Poder Executivo, venha se somar a instituição de um CEFET no Município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Como nos informa o autor da proposta, o Município de Pará de Minas, localizado na Região Centro-Oeste Mineira, conta com uma população aproximada de 85 mil habitantes e com posição de destaque no cenário econômico estadual. É a primeira cidade do Estado de Minas Gerais na produção de frangos, a segunda na produção de suínos e a quarta produtora de hortifrutigranjeiros. No setor industrial, destaca-se na mineração, siderurgia, indústrias têxteis, laticínios e cerâmicas. Ademais, encontra-se em fase de conclusão na localidade o segundo

distrito industrial para implantação de pelo menos mais oito indústrias.

A oferta de educação profissional pública, tanto para ensino técnico quanto superior, encontra-se aquém das expectativas e da demanda da população, sobretudo em face do potencial econômico da região. As vagas existentes para esse tipo de formação são oferecidas apenas por instituições privadas.

Os fatos expostos demonstram a necessidade de investimento público no setor educacional de Pará de Minas e municípios próximos. Nesse contexto, a instalação de um CEFET na localidade representará uma imensa contribuição frente às demandas da jovem população da região que almeja, com toda razão, acesso aos meios adequados para ingresso no mercado de trabalho.

Em face das presentes considerações, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.077, de 2010.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.077/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, José Otávio Germano, Marcio Junqueira, Maria Helena, Renato Molling e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, “Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais”. Segundo a Proposição, o CEFET de Pará de Minas virá a ter personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto. O patrimônio da nova instituição será composto pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que o CEFET venha a adquirir. A sua instituição fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Em favor de sua proposta, o ilustre autor argumenta que

“Os cidadãos brasileiros que representamos têm acompanhado com interesse e esperança o processo de expansão e reestruturação da Educação Profissional, Científica e Tecnológica, o qual, conforme dados coletados do sítio eletrônico do Ministério da Educação, proporcionará um total de 366 escolas de Educação Profissional e Tecnológica em todo o País até o final deste ano. Portanto, em resposta às demandas da jovem população do Estado de Minas Gerais, propomos a inclusão no programa desenvolvido pelo Ministério da Educação de mais uma unidade de ensino técnico profissional nesse Estado, especificamente no Município de Pará de Minas.

Localizado na Região Centro-Oeste Mineira, Pará de Minas conta com uma população aproximada de 85 mil habitantes e com uma posição de destaque no cenário estadual pelo seu progresso e desenvolvimento. É a primeira cidade do Estado de Minas Gerais na produção de frangos, a segunda na produção de suínos e a quarta produtora de hortifrutigranjeiros. No setor industrial, destaca-se a mineração, a siderurgia, indústrias têxteis, laticínios e cerâmicas. Encontra-se em fase de conclusão o segundo distrito industrial com implantação de pelo menos mais oito indústrias. Apesar disso, a oferta de educação profissional pública, tanto no nível técnico quanto no superior, encontra-se aquém das expectativas e da demanda da população. Não há estabelecimentos federal, estadual nem municipal para oferta de vagas para formação técnica de nível médio ou superior, apenas privados. Isso evidencia a necessidade de se instalar, em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, um campus de um dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.”

A Mesa Diretora da Câmara encaminhou o Projeto em 14/4/2010 às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação e Cultura (CEC) e de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito, como prevê o art. 54 do Regimento Interno(RICD); e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação de sua juridicidade e constitucionalidade, conforme estabelece o art. 54 - RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da CTASP, a Proposição recebeu de seu relator, o ilustre Deputado Júlio Delgado, parecer favorável, aprovado por unanimidade pela Comissão em 10/11/2010.

Na CEC, onde deu entrada em 11/11/2010, o então Deputado Átila Lira foi designado relator da matéria. Abertos os prazos e cumpridas as formalidades, não foram apresentadas emendas ao projeto. Devolvida à Comissão, em 16/12/2010, sem manifestação, a Proposição foi arquivada, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Desarquivada a requerimento de seu autor, em conformidade com o despacho exarado no REQ-236/2011, este Deputado foi indicado pela CEC o novo relator da Proposição, em 31/3/2011. Reabertos os prazos, mais uma vez não se apresentaram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Eduardo Barbosa propõe Projeto de Lei que autoriza o Executivo a criar um Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais. Considerando a justificativa do autor, pode-se prever o grande impacto cultural, educacional e também econômico e social do Projeto, tanto na cidade apontada quanto em toda a região, credenciando-o à aprovação por esta Comissão de Educação e Cultura.

Entretanto, e no sentido de coibir, ainda em seu âmbito, o trâmite de Proposições que, embora relevantes, poderão não seguir seu curso normal por inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara elaborou, em 2001, a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001* – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS. Revalidada em 2005 e ratificada pela unanimidade de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, a Súmula mencionada estabelece que:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).” Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.” E por fim conclui-se que “Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

No mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dessa Casa expressou posição similar à da CEC em sua *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1/12/1994, onde se lê:

“SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.”

Tendo em vista as recomendações técnicas explicitadas, que elucidam as razões pelas quais os projetos de cunho autorizativo não conseguem prosperar nesta Casa, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 7.077, DE 2010, que “ Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais” e solicitamos o apoio de nossos Pares neste voto.

E em seguida, pedimos que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se ressalta o interesse e a oportunidade do Projeto e se trata de defendê-lo junto ao MEC, pelos motivos explicitados por seu ilustre proponente, o Deputado Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado RENAN FILHO
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Renan Filho)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado RENAN FILHO

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Renan Filho)

Sugere a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Professor Fernando Haddad:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados, tendo em vista o que estabelecem a *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*, da Comissão de Educação e Cultura, e a *Súmula de Jurisprudência* nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) desta Casa, recomenda que as propostas parlamentares que tratem de matéria de iniciativa do Poder Executivo sejam endereçadas à área governamental concernente, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

Em cumprimento a tal recomendação, respeitosamente apresentamos ao exame de Vossa Excelência proposta que visa a criação de um Centro Federal de Educação Técnica e Tecnológica ou unidade institucional equivalente, no município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais. O eminente Deputado Eduardo Barbosa, autor da proposta, assim argumenta em favor de sua idéia:

"Os cidadãos brasileiros que representamos têm acompanhado com interesse e esperança o processo de expansão e reestruturação da Educação Profissional, Científica e Tecnológica, o qual, conforme dados coletados do sítio eletrônico do Ministério da Educação, proporcionará um total de 366 escolas de Educação Profissional e Tecnológica em todo o País até o final deste ano. Portanto, em resposta às demandas da jovem população do Estado de Minas Gerais, propomos a inclusão no programa desenvolvido pelo Ministério da Educação de mais uma unidade de ensino técnico profissional nesse Estado, especificamente no

Município de Pará de Minas.

Localizado na Região Centro-Oeste Mineira, Pará de Minas conta com uma população aproximada de 85 mil habitantes e com uma posição de destaque no cenário estadual pelo seu progresso e desenvolvimento. É a primeira cidade do Estado de Minas Gerais na produção de frangos, a segunda na produção de suínos e a quarta produtora de hortifrutigranjeiros. No setor industrial, destaca-se a mineração, a siderurgia, indústrias têxteis, laticínios e cerâmicas. Encontra-se em fase de conclusão o segundo distrito industrial com implantação de pelo menos mais oito indústrias. Apesar disso, a oferta de educação profissional pública, tanto no nível técnico quanto no superior, encontra-se aquém das expectativas e da demanda da população. Não há estabelecimentos federal, estadual nem municipal para oferta de vagas para formação técnica de nível médio ou superior, apenas privados. Isso evidencia a necessidade de se instalar, em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, um campus de um dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.”

Senhor Ministro: estamos acompanhando, desde 2005, com interesse e entusiasmo, o desenvolvimento do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, levado adiante por Vossa Excelência e a equipe técnica do Ministério da Educação. Há muito o Brasil necessitava de políticas públicas educacionais neste sentido, para mitigar o imenso passivo educacional que vitima especialmente grupos de jovens que vivem nas regiões mais pobres do país.

Sabemos que o estado de Minas Gerais vem merecendo a atenção do MEC tanto no sentido da abertura de novas unidades de educação técnica e tecnológica quanto no repasse de recursos para dotar as escolas do setor de infraestrutura humana e material condizente com o que se pretende atingir, a saber, a elevação do nível educacional dos jovens e a qualificação de excelência para o trabalho. Entretanto, verificamos que de fato tem razão o ilustre Deputado Eduardo Barbosa em seu pleito, que visa a contemplar o município de Pará de Minas, MG, com uma unidade educacional de ensino médio técnico e superior tecnológico, pois não está previsto ainda no desdobramento do Plano de Extensão da Rede Federal qualquer estabelecimento ou campus para aquela cidade, o que se atesta no mapa a seguir.



**INSTITUTO FEDERAL
MINAS GERAIS**

- 111 Ouro Preto
- 112 Congonhas
- 113 São João Evangelista
- 114 Governador Valadares
- 115 Bambuí
- 116 Formiga



**INSTITUTO FEDERAL
NORTE DE MINAS GERAIS**

- 117 Montes Claros
- 118 Januária
- 119 Salinas
- 120 Pirapora
- 121 Araçuaí
- 122 Arinos
- 123 Almenara



**INSTITUTO FEDERAL
SUDESTE DE MINAS GERAIS**

- 124 Barbacena
- 125 Juiz de Fora
- 126 Muriaé
- 127 Rio Pomba



**INSTITUTO FEDERAL
SUL DE MINAS GERAIS**

- 128 Inconfidentes
- 129 Machado
- 130 Muzambinho



**INSTITUTO FEDERAL
TRIÂNGULO MINEIRO**

- 131 Ituiutaba
- 132 Paracatu
- 133 Uberaba
- 134 Uberlândia

CEFETS

- 326 Belo Horizonte
- 327 Araxá
- 328 Leopoldina
- 329 Divinópolis
- 330 Nepomuceno
- 331 Timóteo
- 332 Contagem
- 333 Curvelo
- 334 Varginha

**ESCOLAS TÉCNICAS
VINCULADAS A UNIVERSIDADES**

- 344 Escola Técnica de Saúde (UFU)
- 345 Centro de Formação em Saúde (FMTM)
- 346 Centro Técnico Pedagógico (UFMG)
- 347 Centro de Ensino e Des. Agrário (UFV)
- 348 Núcleo de Ciências Agrárias (UFMG)

Como se vê, Senhor Ministro, não obstante a existência de 5 novos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) instalados recentemente em Minas Gerais, de 9 CEFETs e de várias Universidades Federais no estado de Minas Gerais, nenhum estabelecimento se radicou ainda em Pará de Minas, cidade econômica e socialmente tão importante e tradicional daquele estado.

A Comissão de Educação e Cultura, na certeza de que mais educação e mais preparo de nossa juventude para o trabalho significa mais desenvolvimento sustentável para o país, junta-se então ao ilustre Deputado Eduardo Barbosa na defesa da ampliação da rede federal de ensino profissional, de modo a que venha a beneficiar também aquela cidade mineira.

Esperamos todos contar com o indispensável apoio de Vossa Excelência para a proposta que apresentamos à vossa consideração e análise e no desejo de podermos ver em breve implementadas as providências necessárias para a criação de mais uma unidade educacional da Rede Federal de Educação Técnica e Tecnológica no município de Pará de Minas, MG, despedimo-nos, respeitosamente, manifestando os nossos votos de estima e consideração.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado RENAN FILHO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.077/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renan Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva e José Linhares.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.077, de 2010, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ministrar o ensino profissional e tecnológico, inclusive de nível superior, para atender às necessidades socioeconômicas da região, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 7.077, de 2010.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.077/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José

Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
